



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 0061-2014

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, para a prestação de serviços para transporte, sob demanda, de sinais digitais de vídeo e áudio associados com características iguais ou superiores ao formato MPEG-2/DVB – 8 Mb/s (Digital Video Broadcast), entre os Centros de Televisão distribuídos pelas principais cidades do Território Nacional e a sede da TV SENADO em Brasília.

A UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, e a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, com sede na Av. Presidente Vargas 1012, Rio de Janeiro - RJ, fax nº (61) 2106-8842, telefone nº (61) 2106-8632, CNPJ-MF nº 33.530.486/0001-29, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelos Srs. VANDER MAGALHÃES CAETANO DE ALMEIDA, CI. 113.854.464-6, expedida pela MEX/DF, CPF nº. 790.359.517-72, e PAULO WERTHER DE ARAUJO, CI. 2510766, expedida pela IFP/RJ, CPF nº 389.755.727-49, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO nº 075/2014, homologado pelo Senhor Diretor-Geral à fl. 537 do Processo nº 00200.018552/2012-60, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, fls. 516/519 a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos Atos nºs 24/1998 e 10/2010, ambos da Comissão Diretora do SENADO, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços para transporte, sob demanda, de sinais digitais de vídeo e áudio associados com características iguais ou superiores ao formato MPEG-2/DVB – 8 Mb/s (Digital Video Broadcast), entre os Centros de Televisão distribuídos pelas principais cidades do Território Nacional e a sede da TV SENADO em Brasília, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;



SENADO FEDERAL

- II -** apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III -** efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV -** manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V -** manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário.
- VI -** instalar os equipamentos conforme os diagramas apresentados e suprir eventuais necessidades de modificações, de modo a possibilitar o perfeito funcionamento dos sistemas fornecidos, inclusive e em conjunto com os sistemas existentes na TV Senado.
- VII -** efetuar os testes necessários para a comprovação do perfeito funcionamento dos sistemas fornecidos.
- VIII -** efetuar, quando solicitada, a troca dos equipamentos do enlace referente ao item 2 objeto deste contrato, de analógico (NTSC) para vídeo digital nos formatos 4:3 e 16:9, resolução de vídeo compatível com sinal SDI-SD e com áudio embarcado.
- a)** essa compatibilidade deverá ser implementada em, no máximo, 30 (trinta) dias após solicitação por escrito do gestor do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as instalações e montagens deverão ser executadas por pessoal qualificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA deverá comunicar ao SENADO o nome, cargo, telefone, fax e e-mail de seus prepostos, titulares e substitutos, com competência para manter entendimentos e receber comunicações junto ao órgão fiscalizador deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO SEXTO - A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

R. G.

6



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.018552/2012-60

PARÁGRAFO SÉTIMO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

A **CONTRATADA** deverá iniciar a execução dos serviços de transporte dos sinais entre as principais cidades do país (item 1), bem como de enlace bidirecional simultâneo da TV Senado ao CTV Brasília mais próximo (item 2) de forma sincronizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do contrato, sendo responsabilidade da **CONTRATADA** a instalação dos equipamentos, porventura necessários, de forma que não haja extrapolação deste prazo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O serviço de transporte referente ao item 1 objeto deste contrato deve ser capaz de executar o transporte de sinais televisivos (vídeo/áudio), sob demanda, enviando e recebendo, a partir dos seus centros de TV, das cidades: Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Belo Horizonte, Brasília, Goiânia, Recife, Salvador, Fortaleza, Londrina, Cuiabá, Belém, Vitória e Campo Grande, e os demais novos centros a serem instalados, garantindo suas características em qualidade Broadcast.

I - O sinal será entregue nos centros de operação da **CONTRATADA** nas cidades citadas e deverá ser recebido nas dependências da central técnica da TV Senado.

II - O Canal de tráfego de sinais deve estar disponível no regime 24/7 (24 horas / 7 dias por semana).

III - A **CONTRATADA** também deverá rotear para TV Senado, sinais de outras emissoras que estão disponíveis na sua central quando autorizadas pelas geradoras.

IV – O serviço permitirá a transmissão e a recepção de programas de vídeo e áudio associados entre a TV Senado e outras emissoras do Brasil interligadas aos centros de TV da **CONTRATADA**.

V - O **SENADO** deverá transmitir à **CONTRATADA**, por via telefônica ou por fac-símile, a programação de canalização, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao início da transmissão/recepção dos programas.

VI - Com relação aos programas gravados, o atraso da canalização não poderá ultrapassar 10 (dez) minutos a partir da sua disponibilização.

VII – O serviço prestado será bidirecional exclusivo para TV Senado quando por ela solicitado.

VIII – Quando for solicitado o sinal por outra emissora, caso não prejudique suas operações, será liberado o serviço, repassando os custos do serviço para a emissora requerente.

R.G.

X



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - O enlace de transmissão e recepção até o CTV mais próximo, Brasília, referente ao item 2 objeto deste contrato, deverá ser providenciado pela CONTRATADA podendo ser por fibra ótica, micro-ondas ou similar.

I - Este enlace deverá enviar e receber sinais televisivos entre a TV Senado e o CTV mais próximo conforme o item 1 objeto do contrato.

II - O enlace deverá estar disponível no regime 24/7 (24 horas/ 7 dias por semana).

III - O serviço permitirá a transmissão e recepção de programas de vídeo e áudio associados entre a TV Senado e o CTV mais próximo.

IV - O sistema deverá ser bidirecional simultâneo (*full duplex*).

V - O fornecimento, instalação e manutenção do enlace bidirecional, serão de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os equipamentos de recepção e transmissão ficarão parte nas dependências da TV Senado, no SENADO e outro conjunto na CONTRATADA pelo serviço de transporte (item 1 objeto deste contrato).

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá fornecer os números de telefone, de fax e o e-mail de sua central de atendimento disponível para a abertura de pedidos no regime 24/7 (24 horas / 7 dias por semana).

PARÁGRAFO QUINTO - A codificação, decodificação e adequação do sinal de formato analógico/digital, entregue e/ou recebido, aos padrões da rede de comunicação a ser utilizada, será de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO - A rede de comunicação utilizada deverá permitir o transporte do sinal de vídeo e áudio associado, padrão broadcast, utilizando uma taxa de bits igual ou superior a 8,0 Mbps referente ao padrão MPEG-2/DVB.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONTRATADA concederá descontos, por interrupções de falha técnica de sua responsabilidade e estará sujeita à glosa na hipótese de realizar a canalização do sinal em desacordo com a programação a ele transmitida pelo Senado, conforme estabelecido na Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO OITAVO - A CONTRATADA estará sujeita à multa na hipótese de realizar a canalização do sinal em desacordo com a programação a ele transmitida pelo SENADO, nos moldes da Cláusula Décima Primeira deste contrato.

PARÁGRAFO NONO - As interrupções para realização de manutenção preventiva deverão ser programadas e realizadas em dias/horários previamente acordados entre a CONTRATADA e o SENADO, não cabendo descontos por estas interrupções.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO - O fornecimento de todo o material (cabos, conectores, softwares, terminações, etc.) e ferramentas necessários para a realização dos serviços de instalação é de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A Engenharia da TV Senado irá realizar os testes necessários para verificar a qualidade do sinal juntamente com a equipe técnica da contratada após instalação dos equipamentos.

CLÁUSULA QUARTA – DOS NÍVEIS DE SERVIÇOS

A CONTRATADA deverá prestar os serviços de acordo com as especificações do edital, seus anexos e do contrato, estando sujeita a glosas pelo descumprimento dos níveis de serviço abaixo especificados.

Tabela 1:

OCORRÊNCIA	DESCRIÇÃO	GLOSA
Tipo I	Inobservância do horário previsto para abertura do canal de tráfego de sinal.	10% por minuto de atraso sobre o valor total do evento programado.
Tipo II	Interrupção do sinal transmitido durante um evento.	50% por minuto de interrupção sobre o valor total do evento programado.
Tipo III	Inobservância da disponibilidade 24 horas/7 dias dos equipamentos/ serviços.	2% por hora de indisponibilidade do canal sobre o valor total da locação mensal do enlace.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A verificação das ocorrências se dará por parte da equipe operacional da TV Senado e serão encaminhadas ao gestor do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Proceder-se-á glosa nos pagamentos mensais, sendo os valores calculados em função do tipo de ocorrência de acordo com a tabela 1 desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA:

I - pela prestação mensal dos serviços referentes ao item 1 objeto deste contrato, o **valor do minuto** a seguir, conforme proposta da CONTRATADA de fls. 516/519, não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.



SENADO FEDERAL

Item	Descrição	Taxa de Bits	Qtd Minutos Mensais Estimada	Preço/ minuto trafegado	Total Mensal Estimado
1	Serviço de Transporte: serviço de tráfego de sinais digitais de vídeo e áudio associados com características iguais ou superiores ao formato MPEG-2/DVB – 8 Mb/s (Digital Video Broadcast), entre os Centros de Televisão distribuídos pelas principais cidades do território Nacional e a sede da TV Senado em Brasília.	8,0 Mbps (ou maior)	200	R\$ 16,82	R\$ 3.363,75

II – pela prestação do serviço de enlace referente ao item 2 objeto deste contrato, o valor mensal a seguir, conforme proposta da CONTRATADA de fls. 517/519, não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Descrição	Total Mensal
2	Enlace: enlace bidirecional simultâneo da TV Senado ao CTV Brasília mais próximo	R\$ 45.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global estimado do presente instrumento é de **R\$ 580.365,00** (quinhentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento dos serviços objeto deste contrato, após aplicadas as possíveis glosas decorrentes do Acordo de Níveis de Serviço previsto na Cláusula Quarta, efetuar-se-á mensalmente por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 9 (nove) dias úteis, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, a contar do recebimento do documento fiscal, em 2 (duas) vias, com a discriminação do objeto, devidamente atestado pelo gestor, ficando condicionado à apresentação da garantia prevista na cláusula nona.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com o documento fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula será suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

I - para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II - quando a casa decimal imediatamente posterior à definida na alínea I for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01131055125495664 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante as Notas de Empenho n.ºs 2014NE001752 e 2014NE001753, datadas de 16 de setembro de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 29.018,25** (vinte e nove mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A garantia deverá assegurar o pagamento de:

I – prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II – multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;

III – prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO – Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento mensal à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

I – Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.

II – A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pelo Diretor-Geral promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa;

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início da execução deste contrato, sem a prestação dos serviços, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO QUINTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Quinto da Cláusula Quarta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO SEXTO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos §§ 3º e 4º, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Nona sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, contando-se o prazo a partir do dia da data de assinatura do contrato até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no parágrafo nono da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO OITAVO - A reincidência de infrações do mesmo grau, previstas nos quadros do parágrafo anterior, fará incidir o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada.

PARÁGRAFO NONO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da Cláusula Décima Segunda, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a não reincidência da infração;

III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

R.g.

X



SENADO FEDERAL

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente, desde que a CONTRATADA não tenha sido beneficiada com a conversão no curso da execução contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

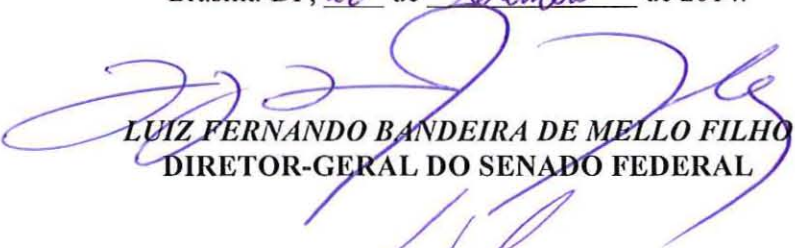
PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

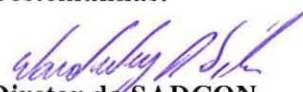
Brasília-DF, 26 de setembro de 2014.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL


VANDER MAGALHÃES CAETANO DE ALMEIDA
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL


PAULO WERTHER DE ARAÚJO
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Testemunhas:


Diretor da SADCON


Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2014\MINUTA\CONTRATO\EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL. contrato novo 00200 018552 2012 60 (LT).doc